SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136827 - ES (2025/0500572-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363 ANDRE SILVA ARAUJO - ES012451 RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025 JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907 PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414 FABIANO BELO BARBOSA - ES031527 FLÁVIA VENTURA - ES035679 JOÃO VICTOR NIPPES MAGALHÃES - ES036678 PÂMELA ROBERTA VIEIRA NOGUEIRA - ES037397 ROBERTO SILLER SIQUEIRA SANTOS - ES033244
AGRAVADO	:	VANDAIL MORAES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO ZAN NASCIMENTO - ES012322 LIGIA REGINA FERNANDES ZAN - ES012555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA DE INVALIDEZ DA LEI N. 6.194/1974 (ART. 3º, § 1º, I E II). DUPLA ETAPA DE CÁLCULO: ENQUADRAMENTO DO SEGMENTO CORPORAL E GRADAÇÃO DA REPERCUSSÃO FUNCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de cobrança de seguro DPVAT, objetivando a correção do critério de cálculo da indenização por invalidez permanente parcial, diante de acórdão que aplicou diretamente 50% sobre o teto legal.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a decisão colegiada teria deixado de enfrentar tese sobre o método legal de cálculo (dupla etapa) e (ii) a indenização por invalidez parcial deveria observar o

Documento eletrônico VDA59477471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 827b6577-30b7-4c0e-9ee4-640957f591fa

enquadramento do membro atingido na tabela legal, para, só então, aplicar a gradação pericial de repercussão, à luz do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/1974 e da Súmula n. 474/STJ.

3. A indenização por invalidez permanente parcial do seguro DPVAT exige duas etapas: primeiro, o enquadramento do segmento corporal atingido na tabela legal; depois, a aplicação do fator de redução proporcional decorrente da repercussão funcional. A aplicação direta do percentual de repercussão sobre o teto legal desconsidera o parâmetro próprio do membro atingido e viola a proporcionalidade assentada na Súmula n. 474/STJ.

4. Reconhecido o enquadramento em membro inferior (70% do capital para perda completa), com repercussão média de 50%, a indenização corresponde a 35% do teto legal, devendo ser abatido o pagamento administrativo já realizado.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 827b6577-30b7-4c0e-9ee4-640957f591fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136827 - ES (2025/0500572-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363 ANDRE SILVA ARAUJO - ES012451 RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025 JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907 PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414 FABIANO BELO BARBOSA - ES031527 FLÁVIA VENTURA - ES035679 JOÃO VICTOR NIPPES MAGALHÃES - ES036678 PÂMELA ROBERTA VIEIRA NOGUEIRA - ES037397 ROBERTO SILLER SIQUEIRA SANTOS - ES033244
AGRAVADO	:	VANDAIL MORAES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO ZAN NASCIMENTO - ES012322 LIGIA REGINA FERNANDES ZAN - ES012555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA DE INVALIDEZ DA LEI N. 6.194/1974 (ART. 3º, § 1º, I E II). DUPLA ETAPA DE CÁLCULO: ENQUADRAMENTO DO SEGMENTO CORPORAL E GRADAÇÃO DA REPERCUSSÃO FUNCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de cobrança de seguro DPVAT, objetivando a correção do critério de cálculo da indenização por invalidez permanente parcial, diante de acórdão que aplicou diretamente 50% sobre o teto legal.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a decisão colegiada teria deixado de enfrentar tese sobre o método legal de cálculo (dupla etapa) e (ii) a indenização por invalidez parcial deveria observar o

Documento eletrônico VDA59145266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: a007d28e-f64e-4280-ab0f-b5b41de4d0b4

enquadramento do membro atingido na tabela legal, para, só então, aplicar a gradação pericial de repercussão, à luz do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/1974 e da Súmula n. 474/STJ.

3. A indenização por invalidez permanente parcial do seguro DPVAT exige duas etapas: primeiro, o enquadramento do segmento corporal atingido na tabela legal; depois, a aplicação do fator de redução proporcional decorrente da repercussão funcional. A aplicação direta do percentual de repercussão sobre o teto legal desconsidera o parâmetro próprio do membro atingido e viola a proporcionalidade assentada na Súmula n. 474/STJ.

4. Reconhecido o enquadramento em membro inferior (70% do capital para perda completa), com repercussão média de 50%, a indenização corresponde a 35% do teto legal, devendo ser abatido o pagamento administrativo já realizado.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (SEGURADORA LÍDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO DA SEGURADORA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A prova pericial elucidou que há debilidade permanente no membro inferior esquerdo da apelada/requerente e que a indenização administrativa foi quitada em valor incompatível ao grau da lesão, logo, existe direito à complementação do quantum indenizatório, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do teto legal. Inteligência da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e improvido. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais.*

Os embargos de declaração da SEGURADORA LÍDER foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SEGURADORA LÍDER apontou: (1) não incidência da Súmula n. 284/STF; (2) negativa de prestação jurisdicional e afastamento da Súmula n. 7/STJ; (3) violação do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/1974, com aplicação correta da Súmula n. 474/STJ e do Tema repetitivo n. 542; (4) necessidade de processamento do

Documento eletrônico VDA59145266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: a007d28e-f64e-4280-ab0f-b5b41de4d0b4

especial, inclusive com juízo de retratação por divergência acerca da gradação da lesão.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SEGURADORA LÍDER sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando omissão do colegiado sobre erro na gradação da lesão e correlação com os arts. 141 e 492 do CPC; **(2)** violação do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/1974, defendendo que a indenização por invalidez parcial deve observar a proporcionalidade da Tabela legal, com base no membro atingido e no grau (50% do membro inferior esquerdo), conforme a Súmula n. 474/STJ e o Tema n. 542; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e paradigma do Tribunal de Justiça do Ceará que aplica o percentual do membro específico (70% do capital para perda completa de um membro inferior, com a gradação pericial de 50%).

Houve certificação de ausência de contrarrazões no especial.

O recurso merece ser provido.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional e da correção do enquadramento legal

SEGURADORA LÍDER pretendeu a reforma do acórdão estadual porque o colegiado, ao rejeitar os embargos declaratórios, não enfrentou o ponto central: o erro de enquadramento na Tabela de Invalidez da Lei 6.194/1974, com repercussão direta na aplicação dos arts. 141 e 492 do CPC (limites da causa e vedação ao julgamento extra petita). Alegou, ainda, que o correto seria aplicar o percentual do membro atingido (membro inferior) previsto na tabela legal, para só então incidir a gradação pericial de 50% (média repercussão), e não lançar, de saída, 50% sobre o teto integral do seguro.

E, de fato, razão lhe assiste.

Documento eletrônico VDA59145266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: a007d28e-f64e-4280-ab0f-b5b41de4d0b4

O acórdão recorrido assentou que *há debilidade permanente no membro inferior esquerdo* […] *quantum indenizatório corresponde a 50% (cinquenta por cento) do teto legal*, fixando R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) por repercussão moderada de 50% e invocando a Súmula n. 474/STJ (e-STJ, fls. 252/260).

Mais tarde, ao julgar os embargos de declaração, reafirmou, sem dialogar com o método de cálculo legal arguido, que *se há limitação funcional definitiva de membro inferior […] o valor devido […] é da ordem de R$ 6.750,00*, rotulando os aclaratórios como tentativa de rediscussão (e-STJ, fls. 270/276).

Esse encadeamento mostrou que a Câmara deixou de observar a dupla etapa de cálculo imposta pelo art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/1974, isto é, (i) o enquadramento do segmento corporal na tabela anexa (percentual próprio do membro) e, depois, (ii) a redução proporcional conforme a repercussão funcional da lesão.

O Tribunal estadual, embora tenha chegado a uma conclusão divergente da jurisprudência desta Corte, pronunciou-se sobre os pontos necessários ao deslinde da causa, entregando a prestação jurisdicional pretendida. O que a recorrente aponta como omissão constitui, na verdade, um erro de premissa jurídica (*error in judicando*), cuja análise se confunde com o próprio mérito do recurso, e não um vício de fundamentação (*error in procedendo*). Rejeita-se, portanto, a preliminar.

(2) Da aplicação correta da Tabela de Invalidez e da proporcionalidade da indenização

SEGURADORA LÍDER sustentou que a indenização por invalidez permanente parcial demanda dois passos: primeiro, enquadrar o membro ou órgão atingido na tabela legal; segundo, aplicar a gradação pericial de repercussão (50%, média) sobre o percentual próprio do membro, e não sobre o teto integral.

O acervo revela, como premissa fática incontroversa, limitação funcional definitiva de membro inferior esquerdo, com incapacidade física de 50% (e-STJ, fls. 252/254).

A tabela legal, por sua vez, prevê que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde a 70% do capital segurado; sendo a lesão incompleta (média repercussão), incide o fator de 50% sobre esse percentual do membro.

Nessa moldura, o cálculo correto é: 70% (membro inferior) x 50% (repercussão média) = 35% do teto legal. Tomando o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), chega-se a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais); abatido o pagamento administrativo já realizado (R$ 843,75), resulta devido o

Documento eletrônico VDA59145266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: a007d28e-f64e-4280-ab0f-b5b41de4d0b4

complemento de R$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

O acórdão estadual, ao aplicar diretamente 50% sobre o teto integral – R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) – apenas porque a repercussão foi de 50% em um membro, substituiu indevidamente o enquadramento segmentar exigido pela lei por um atalho aritmético que infla a base de cálculo e desconsidera o parâmetro próprio do membro atingido. Nesse sentido, precedente específico desta Corte:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DE INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, fixou o valor da indenização com base na tabela de invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009, considerando a perda funcional de membro superior como total.*
> *2. A parte recorrente alegou violação do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, sustentando que o correto enquadramento na tabela seria no percentual de 70% do teto indenizatório, aplicável aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se os fatos considerados no acórdão recorrido foram corretamente enquadrados na tabela de invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009, para fins de cálculo da indenização do seguro DPVAT.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. **A indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial exige dupla avaliação: (i) enquadramento do segmento corporal atingido conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74; e (ii) aplicação do fator de redução proporcional em razão da repercussão funcional da lesão.***
> *5. No caso, o acórdão reconheceu que não houve perda total de um membro superior e de um membro inferior, mas apenas de um membro superior, o que afasta a aplicação do percentual de 100% do teto indenizatório.*
> *6. **O correto enquadramento na tabela de invalidez, para o caso, é no setor que trata de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores", com previsão de 70% do teto indenizatório para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.***
> *IV. Dispositivo*
> *Recurso provido para limitar o valor da indenização a ser paga a título de seguro DPVAT relativo ao membro superior a 70% do teto indenizatório.*
> (REsp n. 2.004.321/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJe de 23/10/2025).

A Súmula n. 474/STJ reforça a proporcionalidade, mas não autoriza ignorar o primeiro passo de enquadramento na tabela do segmento corporal; ao contrário, exige o

Documento eletrônico VDA59145266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: a007d28e-f64e-4280-ab0f-b5b41de4d0b4

pagamento proporcional ao grau de invalidez, o que, no desenho legal, se dá sobre o percentual do membro e só depois sobre o teto.

A solução aqui alcançada não demanda revolver provas, contratos ou laudos, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos (membro inferior atingido; repercussão média de 50%) sob o comando da Lei 6.194/1974.

É caso de revaloração jurídica, não de reexame fático-probatório, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, as razões especiais impugnaram, de modo específico, o fundamento nuclear do acórdão (aplicação direta de 50% sobre o teto, sem o enquadramento segmentar), expondo o método de cálculo legal e demonstrando o erro aritmético-normativo.

Por fim, o tema foi suscitado, debatido e decidido nas instâncias ordinárias, inclusive em embargos declaratórios, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

(3) Da existência de dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, superada a controvérsia pelo mérito na alínea *a*, fica prejudicada sua análise sobre o mesmo ponto.

Nessa condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reconhecer a violação do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/1974, determinando o correto enquadramento da lesão na tabela de invalidez, com dupla etapa de cálculo (segmento corporal e repercussão funcional), e limitar o valor da indenização por invalidez permanente parcial relativa ao membro inferior esquerdo a 35% do teto legal (70% x 50%), fixando o montante devido em R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e, abatido o pagamento administrativo de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), condenar SEGURADORA LÍDER ao complemento de R$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), com os consectários mantidos conforme a origem.

Diante do provimento do recurso especial, afasto a majoração dos honorários recursais fixados pelo TJES em desfavor da SEGURADORA LÍDER, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59145266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: a007d28e-f64e-4280-ab0f-b5b41de4d0b4

Documento eletrônico VDA59145266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: a007d28e-f64e-4280-ab0f-b5b41de4d0b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.827 / ES

Número Registro: 2025/0500572-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000890920198080018 890920198080018

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
	ANDRE SILVA ARAUJO - ES012451
	RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
	JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
	PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414
	FABIANO BELO BARBOSA - ES031527
	FLÁVIA VENTURA - ES035679
	ROBERTO SILLER SIQUEIRA SANTOS - ES033244
	PÂMELA ROBERTA VIEIRA NOGUEIRA - ES037397
	JOÃO VICTOR NIPPES MAGALHÃES - ES036678
AGRAVADO	: VANDAIL MORAES DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCELO ZAN NASCIMENTO - ES012322
	LIGIA REGINA FERNANDES ZAN - ES012555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

Documento eletrônico VDA59391990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:45
Código de Controle do Documento: 438ae976-e062-477e-a609-f3baeed1c242

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:45
Código de Controle do Documento: 438ae976-e062-477e-a609-f3baeed1c242